

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

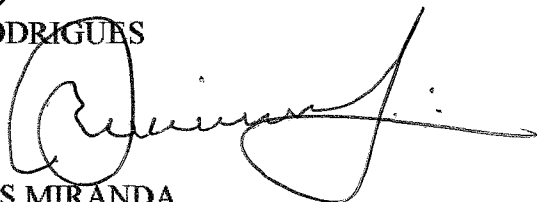
PROCESSO Nº : 13953-000.053/93-31
RECURSO Nº : 86.456
MATÉRIA : IRF - EX: DE 1993
RECORRENTE : EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA.
RECORRIDA : DRF em Maringá - PR.
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.058

DECORRÊNCIA - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com o Imposto de Fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro KAZUKI SHIOBARA.

PROCESSO Nº : 13953-000.053/93-31
ACÓRDÃO Nº : 101-90.058

RECURSO Nº : 86.456
RECORRENTE : EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 27/28, no qual é exigido o recolhimento do Imposto de Fonte referente aos meses de janeiro a maio de 1993, em consequência do arbitramento do lucro levado a efeito no processo matriz instaurado contra a mesma empresa, que recebeu o nr. 13953-000.055/93-66, com base no art. 21 da Lei nr. 8.541/92.

A Impugnação interposta contra a exigência, foi indeferida pela decisão de 1o. grau que aplicou o princípio da decorrência, eis que no processo matriz houve também indeferimento da impugnação.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 56/58, no qual reproduz, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 13953-000.053/93-31
ACÓRDÃO Nº : 101-90.058

VOTO

CONSELHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

A exigência do recolhimento do Imposto de Fonte formulada no presente processo, está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo principal original nr. 13953-000.055/93-66, instaurado contra a mesma empresa.

Releva notar que o processo principal já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 107.714), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nr. 101-90.024, de 20/08/96.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida pelo Colegiado, no processo matriz, constitui prejulgado em relação a matéria formalizada por reflexo, ante o nexó causal existente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento, do recurso.

Brasília-DF, 21 de agosto de 1996


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR